



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de maio de 2020

nº 2120 - ano X

DOeTCE-RO

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 31



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01747/19 - TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Análise da Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE – Exercício de 2019

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RESPONSÁVEL: Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0090/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. OBEDEÊNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2004/TCE-RO. EXERCÍCIO DE 2019. 3º QUADRIMESTRE. ALERTA PARA A CONTABILIZAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS. CAUTELA NA PROJEÇÃO DE AÇÕES QUE IMPLIQUE, AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EM FACE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA ADI 3889 RO – PARECER PRÉVIO Nº 56/2002/TCERO. CONHECIMENTO. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS.

Tratam os autos acerca da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – ALE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes – CPF nº 419.890.901-68 – na qualidade de Presidente, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º, inciso II, alínea “a” da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER.

Preliminarmente, insta pontuar que no curso do exercício de 2019, a Gestão Fiscal do Poder Legislativo, relativamente ao 1º Quadrimestre de 2019, recebeu nestes autos, Termo de Alerta ao Poder Legislativo Estadual, em virtude de ter sido verificado que a Despesa Total de Pessoal (1,77%) teria ultrapassado o Limite de Alerta de 90% do percentual máximo (1,96%), tudo conforme consta da análise técnica (ID 883505) e DM-GCVCS-TC 0085/2019 (ID 783637).

Em relação ao 2º Quadrimestre de 2019, esta Relatoria proferiu DM-GCVCS-TC 0211/2019 (ID 826681), concluindo de que o Presidente do Parlamento Estadual, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 2º Quadrimestre de 2019 alcançou a importância de R\$120.853.277,35 (cento e vinte milhões oitocentos e cinquenta e três mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente a **1,74%** da RCL (R\$6.939.875.923,48), não tendo sido, portanto, ultrapassado o Limite de Alerta (1,76%).

Quanto ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2019, este foi devidamente publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia nº 021-Ano IX, em observância às disposições contidas no art. em observância ao §2º do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em análise aos documentos que compõem os presentes autos, a equipe de auditoria do Controle Externo em derradeira análise evidenciou que o Poder Legislativo Estadual apurou o gasto efetivo com pessoal na importância de R\$125.780.889,69 (cento e vinte e cinco milhões setecentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), equivalente a **1,72%** da RCL (R\$7.315.446.995,51), não tendo sido, portanto, ultrapassado o Limite de Alerta (1,76%).

2.3.4 Limites de Alerta e Prudencial

Período	% de gastos com pessoal realizado em relação	Ultrapassou 90% do limite legal = Limite de Alerta? (1,76%)	Ultrapassou 95% do limite legal = Limite Prudencial? (1,86%)	Emitir alerta neste período?
3º Quadr./2019	1,72%	Não	Não	Não

Ao final, o Corpo Instrutivo ao apreciar a documentação apresentada, posicionou conclusivamente em seu Relatório de Auditoria (ID 883505), o seguinte, *in verbis*:

II – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor LAERTE GOMES – Presidente**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000.

(Destques do original)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

A competência da Corte de Contas na fiscalização e aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal é enfatizada nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 59. Nesse sentido é o escólio do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes [1], *in litteris*:

Aos Tribunais de Contas caberá o importante papel de alertar os Poderes e os órgãos do art. 20 quando tais limites estiverem prestes a ser ultrapassados ou sobre fatos já consumados, a fim de que sejam revertidos de acordo com o estabelecido na lei.

Nesse sentido, em análise a documentação anexada aos autos (Protocolo nº 01000/2020/TCE-RO ID 858335) tem-se que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2019, foi devidamente encaminhado a essa e. Corte de Contas.

Como já manifestado alhures, a Receita Corrente Líquida somou a importância de R\$ 7.316.446.995,51 (sete bilhões, trezentos e quinze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). A despesa com pessoal do Legislativo Estadual alcançou a importância de R\$ 125.780.889,69 (cento e vinte e cinco milhões setecentos e oitenta mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atingindo o percentual de 1,72% da Receita Corrente Líquida – RCL, abaixo do Limite Prudencial de 1,76% da RCL, vejamos abaixo:

Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	116.745.112,32	
Obrigações Patronais	17.327.825,75	35.194,44
Benefícios Previdenciários	-	
Pessoal Inativos e Pensionistas	1.645.946,25	-
Sentenças judiciais		
Outras despesas Variáveis	593.279,07	
Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	385.689,16	
Indenizações e restituições trabalhistas	17.759.819,28	
Ressarcimento de pessoal requisitado	415.334,37	30.766,02
IPERON	4.863.051,55	
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19 § 1º da LRF) (II)	34.021.128,52	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	359.442,34	-
1/3 de férias – Parecer Prévio 09/2013-PLENO TCE/RO	862.493,57	-
Indenizações Trabalhistas com Verbas indenizatórias (Parecer Prévio nº 107/2001 e 9/2013-TCER)	17.759.819,28	-
Imposto de Renda Retido na Fonte (Parecer Prévio nº56/2002-TCER)	14.031.130,92	-
Pessoal cedido sem ônus - ressarcido	162.762,23	-
Outras Despesas Variáveis	575.159,40	-
Salário família e maternidade pago e compensado	270.320,78	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	125.714.929,43	65.960,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	7.316.446.995,51	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas emendas individuais (§13, art. 166 CF)	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL	7.316.446.995,51	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	125.780.889,69	1,72
LIMITE MÁXIMO (VII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – %	143.402.361,11	1,96
LIMITE PRUDENCIAL (VIII) = (0,95xVI) (§ único, art. 22 da LRF) – %	136.232.243,06	1,86
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90xVI) (§ 1º, inciso II, art. 59 da LRF) – %	129.062.125,00	1,76

Fonte: Dados extraídos do Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")
Apuração RCL = RCL – IRRF (7.346.381.226,94 – 406.505.303,46 = 6.939.875.923,48)

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		(R\$ 1,00)	
DESPESAS	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 Meses)		
	LÍQUIDAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
	(A)	(B)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	159.736.057,95	-	
PESSOAL ATIVO		-	

O Corpo Instrutivo ressaltou em sua análise, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não apurou corretamente a RCL ajustada, deixando de deduzir da Receita Corrente Líquida as emendas parlamentares individuais no valor de R\$1.000.000.000,00, o que confere à RCL ajustada o valor de R\$ 7.315.446.995,51 (sete bilhões, trezentos e quinze milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), ao invés do valor de R\$7.316.446.995,51 (sete bilhões, trezentos e dezesseis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro acima. Contudo, tal diferença é imaterial e não foi o suficiente para alteração do percentual de gastos de 1,72%, o qual permanece adequadamente.

Diante disso, esta Relatoria entende pela necessidade de recomendar para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, atente ao valor das Transferências proveniente de emendas parlamentares individuais a ser deduzido para apuração da Receita Corrente Líquida ajustada, utilizada como base de cálculo do percentual de gastos com pessoal.

Insta registrar, que até o exercício de 2016, a metodologia empregada na apuração da despesa com pessoal era por meio do Parecer Prévio nº 56/2002/TCERO, que utilizava a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores, tanto da Receita Corrente Líquida, quanto da Despesa Bruta com Pessoal. Tal procedimento foi modificado em razão do Acórdão APL-TC 0499/16 (Processo nº 2542/2015)2[2] ter revogado, com efeito a partir do 1º quadrimestre de 2017, o teor do Parecer Prévio nº 56/2002, da forma como segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;

II. Revogar, com efeito a partir do exercício de 2017, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;

III. Dar ciência, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e

b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Informar que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V. Oficiar o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);

VI. Intimar, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;

VII. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;

VIII. Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

IX. Publicar no Diário Oficial do TCE-RO;

X. Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2015, para apreciação consolidada;

XI. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCERO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; e

XII. Determinar ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento do limite do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

Entretanto, o Ministério Público Estadual impetrou Mandado de Segurança (Processo nº 0800923-14.2017.8.22.0000) contra a decisão desta Corte. Na ocasião, o Tribunal de Justiça suspendeu liminarmente os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 e, ao final, concedeu a segurança (Acórdão do dia 05/02/2018) 3[3]. À vista disso, por força da intervenção judicial, remanesce vigente o Parecer Prévio nº 56/2002-TCE-RO. Portanto, o Tribunal de Justiça, Ministério Público e Assembleia Legislativa do Estado continuam deduzindo o IRRF de sua despesa de pessoal.

No que se refere ao **Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar**, previsto no inciso III, alínea "a" e "b", do art. 55 da LRF, embora sua apresentação não seja obrigatória neste momento, o Gestor apresentou-o, conforme se vê do documento de ID 858335, cujos resultados em 21.12.2019, assim se apresentam:

Fonte De Recurso	Disponibilidade de Caixa Bruta	Restos a Pagar				Empenhos do Exercício 2019			Valores Restituíveis	Disponibilidade de Caixa (Líquida)
		Processados		Não Processados		Em Liquidação	Liquidado a Pagar	A liquidar		
		Exercícios Anteriores	Exerc. Anterior	Exercícios Anteriores	Exerc. Anterior					
0100	39.971.900,14	-	-	-	-	1.460.409,75	5.185.555,96	1.435.097,79	31.890.836,64	
0300	1.013.434,00	-	-	-	-	-	-	-	1.013.434,00	
0333	0,00	-	-	-	-	-	-	-	0,00	
0619	142.337,84	-	-	-	-	-	-	-	142.337,84	
0688	310.200,89	-	-	-	-	-	-	-	310.200,89	
Total	41.437.872,87	-	-	-	-	1.460.409,75	5.185.555,96	1.435.097,79	33.356.809,37	

Legenda fonte de Recurso:

0100 - Recursos Ordinários - Exercício Atual
 0300 - Recursos Ordinários - Exercício Anterior
 0333 - Remuneração de Depósitos Bancários
 0619 - Recursos Provenientes de Inscrição de Concurso Público
 0688 - Valores Restituíveis Apropriados/ Até 2018

Dessa forma, tem-se que o Saldo de Caixa Bruto apresenta o valor de R\$ 41.437.872,87 (quarenta e um milhões, quatrocentose trinta e sete mil, oitocentose setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), o qual confrontado com as obrigações financeiras na monta de R\$ 8.081.063,50 (oito milhões, oitenta e um mil, sessenta e três reais e cinquenta centavos), resultam Superávit Financeiro/fiscal de R\$ 33.356.809,37 (trinta e três milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentose nove reais e trinta e sete centavos), demonstrando assim, disponibilidade financeira suficiente para honrar seus compromissos.

No que se refere ao **Controle Interno**, constata-se no Documento nº 0998/20/TCE-RO (ID 858279), que trata do Relatório de Auditoria nº 002/CG/2019 – Relatório de Gestão Fiscal, datado de 05.01.2020, assinado pela Senhora Sandra Maria Carvalho Barcelos – na condição de Controladora Geral da ALE, de que após exames realizados junto ao RGF do Poder Legislativo Estadual, concluiu-se, *in verbis*:

[...]

A análise da gestão fiscal do Poder Legislativo de Rondônia, fundamentada nos registros contábeis relativos ao 3º Quadrimestre, demonstra a legitimidade de cada parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas nos artigos 19, 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento as orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria 637/2012/STN e ainda as orientações emanadas da Corte de Contas do Estado de Rondônia por meio dos Pareceres N. 056/2002/TCE/RO, 009/2013-TCE/RO e 107/2001-TCE/RO.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia realizou uma gestão fiscal em conformidade e integridade, de forma responsável e pautada pelo equilíbrio das contas públicas, conforme os ditames legais em vigor.

Posto isso, em consonância com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico Especializado e com observância ao disposto no artigo 49 da Carta Republicana de 1.988 e do disposto no inciso II do §1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, **DECIDO**:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – na condição de Presidente, atendeu, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal, no 3º Quadrimestre de 2019, alcançaram a importância de R\$ R\$125.780.889,69 (cento e vinte e cinco milhões setecentos e oitenta mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 1,72% da RCL (R\$7.315.446.995,51), dentro portanto dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal (Alerta -1,76% e Prudencial 1,86%);

II – Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Estadual Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), ou a quem vier a lhe substituir, que atente ao valor das Transferências proveniente de emendas parlamentares individuais a ser deduzido da RCL para apuração da RCL ajustada, utilizada como base de cálculo do percentual de gastos com pessoal, em observância ao §164[4] do art.166 da Constituição Federal de 1988;

III – Alertar ao atual Chefe do Poder Legislativo Estadual, Deputado Estadual Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), ou a quem vier a lhe substituir, com base no §1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que, ao projetarem quaisquer ações que impliquem no aumento de despesa com pessoal, tenha cautela acerca da pendência de julgamento da ADI 3889 RO, em face da constitucionalidade da redução do IRRF na despesa com pessoal, amparada pelo Parecer Prévio n. 56/2002/TCERO. Dessa maneira, considerando a decisão doravante da ADI 3889 RO e os efeitos que dela poderão resultar, o alerta objetiva evitar que se sucedam medidas drásticas de redução de despesa com pessoal pelos órgãos e poderes;

IV – Intimar, via Ofício, do teor desta Decisão ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, Deputado Estadual Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), informando-o de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta em www.tce.ro.gov.br;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento desta Decisão;

IV – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com vistas ao apensamento junto à Prestação de Contas Anual do exercício de 2019 da Assembleia Legislativa do Estado;

V – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03250/2019 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial.
INTERESSADO: Luiz Gonçalves Filho., CPF n. 312.433.392-68.
RELATOR: Omar Pires Dias.Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. PROVENTOS INTEGRAIS. FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. RETIFICAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Luiz Gonçalves Filho, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300017007, 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 1º, inciso II, "a", da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008..

2. A aposentadoria foi concedida por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 195, de 25.2.2019 (ID=837672), publicado no DOE n. 041 de 1º.3.2020, tendo por fundamentação os “termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

4. Aposentadoria Especial de Policial Civil em questão se deu nos termos do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal/88 c/c o artigo 1º, inciso II, “a”, da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo e com paridade.

5. Destaco que o novo posicionamento desta Corte de Contas é o reconhecimento de que os policiais civis têm o direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação, revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, em conformidade com a Decisão do Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário n. 983.955.

6. Em análise exordial, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal concluiu que o Senhor Luiz Gonçalves Filho implementou todas as exigências previstas pela Lei Complementar n. 51/1985, visto que contava com mais de 30 anos de serviço/contribuição e mais de 20 anos em funções de natureza exclusivamente policial, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=837673, fls. 03/040).

7. Todavia, apontou que o referido ato concessório de aposentadoria tem sua fundamentação incompleta, por não constar os dispositivos legais que amparam o direito do interessado.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0125/2020-GPETV (ID=870408), convergiu com a unidade técnica quanto ao cumprimento dos requisitos pelo interessado, tendo por base o entendimento fixado no Acórdão APL-TC 44/18-Pleno, referente ao Processo nº 1016/12.

9. Além disso, o Parquet de Contas trouxe aos autos a informação de que está em andamento no Supremo Tribunal Federal o julgamento da ADI n. 5039/RO, cuja decisão poderá vir a afetar a fixação do valor inicial dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos do Estado de Rondônia.

10. *Data venia*, deixo para analisar este tópico no momento da prolação de decisão de mérito deste processo.

11. De fato, verifico que Ato Concessório de Aposentadoria n. 195, de 25.2.2019 (ID=837672), apenas mencionou a expressão “nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar e da Lei Complementar n. 51/1995”.

12. Portanto, com objetivo de suprir esta omissão, acompanho os entendimentos convergentes do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, quanto a necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria.

13. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) retifique o Ato Concessório de Aposentadoria n. 195, de 25.2.2019 (ID=837672), publicado no DOE n. 041 de 1º.3.2020, fazendo constar a seguinte fundamentação: Inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar nº 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar nº 144/2014 e Lei Complementar nº 432/2008; bem como o encaminhe a esta Corte, acompanhado da respectiva comprovação de publicação na imprensa oficial.

14. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 27 de maio de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.169/2020-TCE/RO.
INTERESSADO : Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO : Possíveis irregularidades em processos licitatórios praticadas no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.
RESPONSÁVEL : José Irineu Cardoso Ferreira, CPF 257.887.792-00 Diretor- Presidente.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2020-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, originado a partir do Ofício n. 063/JC/2020/10ªVC/CPE1G, o qual encaminha cópia de decisão proferida no Processo n. 7039461-04.2019.8.22.0001, para que esta Corte de Contas avalie sobre a pertinência de determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, por parte da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, nos moldes previstos no art. 2º, caput, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO.

2. A Unidade Instrutiva, após a pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 889313, às fls. ns. 22/29, da seguinte forma, litteris:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, e remessa de cópia dos autos ao Processo n. 03500/18/TCE-RO. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 889313, às fls. ns. 22/29, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

17. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
24. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
25. No caso em análise, a informação atingiu exatos 56 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, que foi de 24 pontos, conforme matrizes em anexo.
26. Em relação às irregularidades encontradas na administração da CAERD - Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – decorre da contratação direta de empresas de obras e serviços de engenharia por meio de edital de credenciamento. Sendo que o apurado em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa 1 identificou que processo 2 de credenciamento de empresas junto a CAERD tinha o intuito de favorecer um grupo de empresas ligadas à diretora presidente à época dos fatos.
27. Nesse sentido, a Decisão da mencionada ação civil pública determinou que fosse comunicado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quanto ao teor da ação e decisão, para avaliar a possibilidade de determinar a tomada de contas especial junto a CAERD, nos termos do artigo 2º, “caput” e parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.
28. Impende destacar que processo de Denúncia n. 03500/18/TCE-RO tem igual teor da ação civil, portanto já há processo no âmbito desta corte de contas visando avaliar os contratos decorrentes desse procedimento de credenciamento, sendo recomendável realizar a juntada dessa documentação ao referido processo de denúncia.
29. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.
30. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, pois, propomos ao relator que remeta cópia dos autos ao Processo n. 03500/18/TCE-RO, pois tem a mesma causa de pedir.
31. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.
12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



I – DEIXE-SE DE PROCESSAR e, conseqüentemente, ARQUIVE-SE o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – REMETAM-SE cópia da decisão proferida nos autos n. 7039461-04.2019.8.22.0001, a qual faz parte deste procedimento apuratório preliminar, para ser anexada ao Processo n. 3.500/2018/TCE/RO, em trâmite nesta Corte de Contas e atualmente internalizado na Secretaria-Geral de Controle Externo (CECEX-07);

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD, na pessoa de seu representante legal, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF 257.887.792-00 Diretor-Presidente, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, via DOe-TCE/RO;

III.b – ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Dr. Aluindo de Oliveira Leite, Procurador-Geral de Justiça, via DOe-TCE/RO;

III.c – ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar.

À Assistência de Gabinete para que cumpra e empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste Decisum, notadamente o encaminhamento deste procedimento para o Departamento da 1ª Câmara.

Ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00300/20-TCE/RO [e]

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00579/17 (Processo n. 3109/2017/TCE-RO).

UNIDADE: Município de Costa Marques/RO.

RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques;

Viviane Bezerra Fernandes Galan (CPF: 004.384.182-12), Secretária Municipal de Educação;

Nilva Lourdes Santoro Borges (CPF: 286.253.312-20), Ex-Secretária Municipal de Educação.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0092/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. AUDITORIA OPERACIONAL NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DETERMINAÇÕES IMPOSTAS PELO ACÓRDÃO APL-TC 00579/17. MONITORAMENTO QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO PLANO

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DA ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Cuidam estes autos do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00579/17, prolatado nos autos da auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que foram referendados os termos da DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017, com a determinação de medidas de fazer aos gestores municipais de Costa Marques/RO, relativas à apresentação de Plano de Ação, para implementar a Meta I, bem como Plano de Cooperação Municipal, voltado ao desenvolvimento integrado da educação entre Estado de Rondônia e o citado município, dentre outras ações. Extrato:

Acórdão APL-TC 00579/17

I. Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0238/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges**, ou quem vier a lhes substituir, para que, no **prazo de 90 (noventa) dias** do conhecimento do referido *decisum*, adotem as seguintes medidas:

a) Apresentar um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2016;

b) Apresentar um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

c) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges**, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no **prazo de 90 (noventa) dias**, do conhecimento deste Acórdão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o **acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio**, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação;

III. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0238/2017 e referendadas na forma do item I, bem como o item II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

IV. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item III, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

V. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor **Vagner Miranda da Silva**, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges**, ou quem lhes vier a substituir, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

VI. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos **arquivados**. (alguns grifos no original).

Na sequência, por meio do relatório de monitoramento, de 14.4.2020 (ID 879331), o Corpo Técnico – ao finalizar o primeiro ciclo de acompanhamento no referido município – concluiu que houve omissão dos gestores de Costa Marques em elaborar o competente Plano de Ação, com as medidas de saneamento das irregularidades descritas no acórdão transcrito. Nessa ótica, indicou a necessidade da remessa destes autos à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para a emissão da certidão de vencimento de prazo, bem como pela aplicação da multa, prevista no art. 55 da Lei Complementar 154/96, e o traslado das informações pertinentes ao desempenho da educação infantil para o processo de Contas de Governo, alusivo ao exercício de 2019.

No mais, propôs que o Município de Costa Marques/RO fosse admoestado sobre a relevância do cumprimento das metas, buscando o aperfeiçoamento de suas ações técnicas, pedagógicas e administrativas, na forma do Plano Nacional de Educação (PNE). Em seguida, sugeriu a emissão de determinação à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), no sentido de ela ofereça o suporte técnico-pedagógico, institucional e financeiro ao citado município, para que eleve o desempenho da educação infantil, de modo a atingir as metas do Plano Estadual de Educação (PME) e do PNE. Ademais, pugnou pela adequação do Plano Municipal de Educação (PME) ao PNE, com o acompanhamento periódico pela Corte de Contas; e, por fim, recomendou a atualização do Portal da Transparência do referido município. Extrato:

[...] 5. CONCLUSÃO

22. Deste modo, considerando o conjunto de medidas recomendadas no âmbito do Processo n. 3.109/2017 e a omissão dos gestores em elaborar o competente plano de ação que contemplasse as medidas para o saneamento das irregularidades detectadas pela auditoria, como previsto no artigo 21 da Resolução 228/2016/TCE-RO, opina-se pela remessa dos autos à SPJ/TCE-RO para emissão de certidão de vencimento de prazo e, ato contínuo, a remessa dos autos para o

Relator decidir acerca da aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar 154/96 com o traslado das informações pertinentes aos desempenhos da educação infantil municipal para o processo de contas de governo alusivo ao exercício de 2019.

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

23. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – Admoestar a Administração do Município de Costa Marques/RO sobre o compromisso quanto a relevância do cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como a necessidade de buscar o aperfeiçoamento de suas ações técnicas, pedagógicas e administrativas para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação;

II – Determinar que a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia - SEDUC/RO preste suporte técnico-pedagógico, institucional e financeiro com objetivo de reforço da capacidade institucional (em conformidade com o disposto nos incisos II, VI e VII, do artigo 10 e os incisos V e VI, do artigo 11, da Lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996) visando apoiar o distante e precário município fronteiriço a elevar o desempenho da educação infantil para atingir as metas do Plano Estadual de Educação e do Plano Nacional de Educação.

III – Recomendar ao Gestor Municipal a adoção de medidas que visem a adequação do teor do Plano Municipal de Educação aos termos do Plano Nacional da Educação, bem como o monitoramento de suas ações visando o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

IV – Recomendar o encaminhamento **periódico (anual)** a esta Corte de Contas, **por meio de relatórios de execução**, dos resultados obtidos com o plano de ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle da equipe técnica, consoante preceitua o art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

V – Recomendar a completa atualização do Portal da Transparência do Município com a disponibilização de todas as informações exigidas pela Resolução 261/2018/TCE-RO c/c Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

VI – Recomendar a SGCE que determine o monitoramento das ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas dos Planos de Educação, pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VII - Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais. [...]

Ao seu turno, o *Parquet* de Contas, na forma do Parecer n. 0217/2020-GPEPSO, de 4.5.2020 (ID 883876), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em substância, corroborando a conclusão técnica, opinou para que se seja deliberado quanto à aplicação de multa aos gestores do Município de Costa Marques/RO, por não apresentar o Plano de Ação, com a fixação de prazo para que este seja apresentado, emitindo-se alertas para o cumprimento das Metas 1 e 3 do Plano Municipal de Educação (PNE), com os aperfeiçoamentos administrativos, no sentido da consonância com as metas do PNE.

Ademais, além de corroborar com outras medidas já propostas pelo Corpo Instrutivo, o MPC sugeriu a juntada de cópias do relatório de monitoramento e desta decisão às contas do referido município, afetas ao exercício de 2019, *in verbis*:

Parecer n. 0217/2020-GPEPSO

[...] este *Parquet* de Contas se manifesta na forma que segue:

I – Sejam os autos remetidos, após a inserção de certidão de vencimento de prazo pela SPJ/TCE-RO, ao Conselheiro Relator para deliberação quanto à aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar 154/96, diante da não apresentação de Plano de Ação por parte do Município de Costa Marques;

II – Se assim entender a Relatoria, que seja fixado prazo para que o Plano de Ação antes determinado seja levado a cabo;

III – Alertar-se a Administração do Município de Costa Marques/RO sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1 e 3 previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a necessidade de buscar o aperfeiçoamento de suas ações técnicas, pedagógicas e administrativas para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação;

IV – Recomende-se a juntada de cópia do relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator dos autos a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise, cabendo ao Relator deliberar sobre a necessidade de abertura ou não de contraditório;

V – Recomende-se ao Gestor Municipal a adoção de medidas que visem a adequação do teor do Plano Municipal de Educação aos termos do Plano Nacional da Educação, bem como o monitoramento de suas ações visando o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos dos Planos de Educação;

VI – Recomende-se ao Município a completa atualização do Portal da Transparência do ente com a disponibilização de todas as informações exigidas pela Resolução 261/2018/TCE-RO c/c Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

VII – Recomende-se à SGCE que determine o monitoramento do atingimento das metas dos Planos de Educação pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos;

VIII – Determinar que a Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia – SEDUC/RO preste suporte técnico-pedagógico, institucional e financeiro com objetivo de reforço da capacidade institucional (em conformidade com o disposto nos incisos II, VI e VII, do artigo 10 e os incisos V e VI, do artigo 11, da Lei 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996) visando apoiar o distante e precário município fronteiriço a elevar o desempenho da educação infantil para atingir as metas do Plano Estadual de Educação e do Plano Nacional de Educação.

É o parecer. [...]. (Sic).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

De início, registre-se que a auditoria e o monitoramento, em voga, decorreram originalmente da deliberação do Conselho Superior de Administração, no Acórdão ACSA-TC n. 00014/17 (Processo n. 01920/17-TCE/RO), no qual foi aprovada proposta de acompanhamento dos planos municipais e estadual de educação, sob a ótica das diretrizes exaradas nas Metas 1 e 3 do PNE. Veja-se:

Acórdão ACSA-TC nº 00014/17

AUDITORIA. PROPOSTA DE ACOMPANHAMENTO DOS PLANOS MUNICIPAIS E ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. CONHECIMENTO, DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO DO PLANEJAMENTO. CONTINUIDADE DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. 1. Por se tratar de matéria *interna corporis*, pertinente que o conselho administrativo tome conhecimento e delibere sobre a proposta de acompanhamento dos planos de educação, eis que a fiscalização abrangerá tanto o Estado de Rondônia quanto os demais municípios, ao final sendo autorizada a continuidade da fiscalização nos termos propostos.

[...] I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente

II – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a **avaliar a possibilidade** de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, **com a celeridade que o caso requer**, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais. [...]. (Sic).

Conforme apontado no item II do acórdão transcrito, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) procedeu à execução dos trabalhos de auditoria do Plano de Educação, no caso, relativo ao Município de Costa Marques/RO. E, ao final da instrução da auditoria foi prolatado o Acórdão APL-TC 00579/17 (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que constam as medidas sobre as quais se realiza o presente monitoramento.

Em sede de suas manifestações, a Unidade Instrutiva e o MPC opinaram por emitir proposições no sentido da adoção das seguintes medidas: **a)** o fornecimento de suporte técnico-pedagógico, institucional e financeiro, pela Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia (SEDUC/RO), com objetivo de reforço da capacidade institucional - em conformidade com o disposto nos incisos II, VI e VII 5[1], do art. 10 e os incisos V e VI 6[2], do art. 11, da Lei 9.394/96 - com o fim de apoiar o Município de Costa Marques/RO a elevar o desempenho da educação infantil para atingir as metas do Plano Estadual de Educação e do Plano Nacional de Educação; **b)** o monitoramento pela SGCE, quanto ao atingimento das metas dos Planos de Educação pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, por tratar-se de matéria afeta à mesma, anexando-se, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas dos exercícios respectivos; **c)** a atualização do Portal da Transparência do Município com a disponibilização de todas as informações exigidas pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO c/c Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO; e, **d)** a juntada de cópia do relatório de monitoramento, bem como da Decisão deste Relator, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao ano de 2019, objetivando subsidiar a referida análise.

Além disso, o Corpo Técnico e o *Parquet* de Contas, propuseram a aplicação de multa, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, diante da não apresentação de Plano de Ação por parte do ente Municipal.

Em análise ao feito, a Unidade Instrutiva não encontrou documentos relativos ao Plano, razão pela qual, como já exposto, pugnou pela aplicação de multa pelo descumprimento à determinação da Corte, o que foi acompanhado pela d. Procuradora, entretanto, fora consignado por ambos de que, para a aplicação da multa, os autos devem ser remetidos à SPJ para emissão de Certidão de transcurso do prazo fixado nos itens I e II do Acórdão APL-TC 00579/17, face à omissão dos gestores responsáveis em enviar as justificativas e/ou documentos probantes das medidas de fazer.

Sobre tais proposições, em preliminar, insta rememorar que as determinações decorrentes deste monitoramento foram emitidas aos responsabilizados por meio da DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017, de **5.9.2017** (ID 492604 do Processo n. 03109/17-TCE/RO), momento em que foram expedidos os Ofícios 01455, 1456/2017/DP-SPJ, de 11.9.2017 (IDs 494700 e 502639 do Processo n. 03109/17-TCE/RO), dos quais consta Aviso de Recebimento dos Correios por parte dos Senhores **Vagner Miranda da Silva**, Prefeito Municipal, **Antônio Augusto Neto**, Presidente da Câmara Municipal e da Senhora **Krêfia Gonçalves Ferreira**, na qualidade de Secretária de Educação do Município, conforme documentos de ID 501366 e 516417 do Processo n. 03109/17-TCE/RO.

Ressalta-se que, posteriormente, as determinações dispostas no referido *decisum*, foram referendadas no Acórdão APL-TC 00579/17, prolatado nos autos da auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), onde os jurisdicionados foram novamente notificados via publicação do Acórdão, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1533, de **14.12.2017**[3], ficando o acompanhamento quanto ao cumprimento do prazo e das determinações decorrentes do *decisum*, delegadas ao Controle Externo como se vê do item III 8[4] do Acórdão referenciado.

Vê-se, pois, que o monitoramento – com as certificações de transcurso de prazo – neste caso, não cabia à SPJ, pois, foi determinado à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que procedesse o acompanhamento para o cumprimento das obrigações firmadas nos itens I e II do referido julgado.

Contudo, embora tenha ocorrido as devidas notificações, tanto pela DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017, como pela publicação do Acórdão APL-TC 00579/17 no Diário Oficial, os Gestores quedaram-se inertes, sem apresentar qualquer documento contendo o Plano de Ação, caracterizando, portanto, descumprimento grave, uma vez que o tema é de relevância na medida que o Plano de Ação, dentro das diretrizes Nacionais de Educação têm a função constitucional de articular o Sistema Nacional de Educação (SNE), sendo composto por diretrizes, metas e estratégias que abrangem todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, que visam a ampliação do acesso e a melhoria da qualidade e a equidade da educação.

Por estas razões e, face a relevância da matéria e das responsabilidades advindas do seu descumprimento, sob os quais, diga-se, os responsabilizados já encontram-se sujeitos às penalidades decorrentes do descumprimento, fato que será objeto de análise quando da apreciação do mérito que se dará após a observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal. Posto isto, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV 9[5] e, ainda, no art. 40, inciso II 10[6] da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 62, inciso III 11[7] do Regimento Interno, devem os responsabilizados serem chamados em audiência para que apresentem justificativas e documentos, bem como comprovar as medidas de fazer, com o fim de assegurar a regularidade do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, dispostas no Acórdão APL-TC 00579/17 (Processo 03109/17-TCE/RO), razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Determinar a Audiência, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora **Nilv a Lourdes Santoro Borges** (CPF: 286.253.312-20), Ex-Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que apresentem, no **prazo 15 (quinze) dias**, do conhecimento da referida decisão, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca do descumprimento das determinações impostas pelo item I da **DM-GCVCS-TCE n. 0238/2017** e referendada pelo **Acórdão APL-TC 00585/17**, em seus itens I e II, todos do **Processo n. 03109/2017-TCE-RO**, consistente na apresentação do **Plano de Ação relacionadas às metas do Plano Nacional da Educação (PNE)**;

II – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF: 004.384.182-12), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que, no **prazo 60 (sessenta) dias**, do conhecimento desta decisão, comprovem perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes medidas, impostas pelo item I do Acórdão APL-TC 00585/17 (Processo n. 03109/2017-TCE-RO):

a) Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 1 (universalizar, até 2016, o atendimento da pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino infantil, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;

b) Apresentem um Plano de Cooperação Municipal voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e o Município das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1 (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto ao Estado para o seu cumprimento;

c) Incluir as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III - Determinar a notificação, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF: 004.384.182-12), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que apresentem, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, do conhecimento da referida decisão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação, **impostas pelo item II do Acórdão APL-TC 00585/17 (Processo n. 03109/2017-TCE-RO)**;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno, que dê ciência aos responsáveis citados no item I, II e III, com cópia desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **Alertar** aos jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

b) **Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **Ao término do prazo** estipulado nos itens I, II e III desta decisão, apresentadas ou não as informações requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1451/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Pregão Eletrônico n.º 22/2020/PMMS/SRP, do Processo Administrativo n.º 1483/2019-SRP

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Mirante da Serra

RESPONSÁVEL: Adinaldo de Andrade – CPF n.º 824.260.902-00

Andra Delfino Silva – CPF n.º 871.959.682-00

Carlos Willen Dobelin – CPF n.º 256.127.808-50

Cleide Coleta Ferreira – CPF n.º 944.962.696-00

Luiz Carlos de Oliveira Silva – CPF n.º 630.552.876-49

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – CNPJ n.º 25.165.749/0001-10

ADVOGADO: Leonardo Henrique de Angelis – OAB/SP n.º 409.864

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 0%. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO.

DM 0089/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 22/2020/PMMS/SRP, do Processo Administrativo n.º 1483/2019-SRP, da Prefeitura do Município de Mirante da Serra, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, Prefeito do Município, Cleide Coleta de Oliveira, Secretária de Governo, Carlos Willen Dobelin, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Andra Delfino Silva, Presidente da SRP, e Luiz Carlos de Oliveira Silva, Pregoeira.

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto o "registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis em rede de postos credenciados, tipo gasolina comum, e óleo diesel (comum e S10), com base na menor taxa administrativa, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de cartões eletrônicos magnéticos ou com chip como

meio de intermediação do pagamento pelo fornecimento de combustíveis utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança a contratação, a fim de atender os veículos oficiais pertencentes a frota da Prefeitura do município de Mirante da Serra”.

3. Grosso modo (resumidamente), a representação limita-se ao item 13.7, do Edital do Pregão Eletrônico, o qual não admite “proposta com percentual 0,0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório”; segundo a representante, esse item não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que admite propostas como essa.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar.

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

I. Seletividade:

7. A SGCE, em seu Relatório de Análise Técnico, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar:

[...]

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Ocorre que a exordial trouxe um pedido de tutela provisória de urgência, o que, a princípio impõe a análise imediata desta medida.

31. Por este motivo, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória de urgência, bem como sua implementação, caso seja concedida.

32. Na sequência, ultimadas as providências urgentes que se fizerem necessárias, que o presente procedimento apuratório preliminar seja processado como representação, nos termos do art. 10º, § 1º, I, da Resolução n. 291/19, determinando-se seu regular processamento.

[...]

33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator José Euler Potyguara Pereira de Mello para análise da tutela de urgência.

34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

8. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n.º 291/2019-TCE/RO.

9. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.

II. Taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento)

10. O art. 44, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993 não admite proposta com preço irrisório ou de valor zero:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

11. Não obstante, a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite, com condições, essa proposta:

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A ZERO POR CENTO. EVOLUÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PROCEDÊNCIA. ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte de Contas já foi no sentido de se proibir a previsão em edital de taxa de administração igual ou inferior a 0% (zero por cento) sobre os preços contratados pela gerenciadora, todavia, esse entendimento foi superado, verificando-se aceitável tal previsão mediante apresentação de justificativas de viabilidade econômica no preço proposto, devendo o gestor adotar medidas preventivas para que não se pague valores maiores que os de mercado, sob a premissa de se estar contratando empresa com "taxa 0%".

2. In casu, em face do periculum in mora reverso, e estando comprovada a participação de múltiplos licitantes (4 empresas), resultando em redução significativa da taxa inicial (viabilidade econômica), é de se declarar a ilegalidade do Pregão, sem pronúncia de nulidade, sem prejuízo de ser feita determinação ao gestor, no tocante aos futuros editais (Acórdão n.º 384/19-Plenário).

12. Assim, a não admissão absoluta de taxa de administração igual ou inferior a 0%, sem relativização por condições, ainda que não contrarie a legislação, não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, competente para a interpretação e aplicação da legislação; vale dizer, essa não admissão absoluta não observa o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica, definidos pelo Tribunal.

13. Assim sendo, aparentemente, com razão a representante (probabilidade do direito).

III. Tutela provisória de urgência:

14. O art. 3º-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita altera parte (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n.º 806/14).

15. No caso, conforme foi exposto anteriormente, há probabilidade do direito (a não admissão absoluta de taxa de administração igual ou inferior a 0% não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas).

16. Quanto ao perigo da demora, conforme noticiou a representante, o pregão eletrônico representado será hoje (29/05/2020).

17. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996.

18. Assim sendo, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o pregão eletrônico representado.

19. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, em juízo de admissibilidade provisório, da representação subjacente a este procedimento apuratório preliminar, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c art. 82-A, do RI-TCE/RO;

II – Conceder, inaudita altera parte, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996, suspendendo, assim, *sede die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico representado, devendo, o pregão, ser interrompido, temporariamente, até posterior decisão;

III – Determinar a notificação dos responsáveis pelo pregão eletrônico representado, arrolados no cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RI-TCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;

IV – Intimar a representante, por meio do DOe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

V – Também o MPC;

VI – Determinar, ainda, a devolução do processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no art. 10, da Res. n.º 291/2019-TCE/RO, nos termos dos arts. 11 e 12, da mesma Resolução.

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento, com urgência.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0755/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Pregão Eletrônico n.º 7/2020-SRP, do Processo Administrativo n.º 1-299/2020-SEMADRH

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Presidente Médici

RESPONSÁVEL: Renan Mendes Santos – CPF n.º 048.891.162-14

Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado – CPF n.º 915.877.352-53

Sandro Silva Secorun – CPF n.º 340.835.702-10

INTERESSADO: Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI – CNPJ n.º 25.165.749/0001-10

ADVOGADO: Leonardo Henrique de Angelis – OAB/SP n.º 409.864

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL OU INFERIOR A 0%. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO DO OBJETO REPRESENTADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PERDA DO OBJETO REPRESENTADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

DM 0087/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 7/2020-SRP, do Processo Administrativo n.º 1-299/2020-SEMADRH, da Prefeitura do Município de Presidente Médici, de responsabilidade de Renan Mendes Santos, Prefeito do Município, Sandro Silva Secorun, Secretário Municipal de Administração, e Rubiane de Oliveira Pinheiro Furtado, Pregoeira12[1].

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e equipamentos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMADRH, Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Turismo - SEMA T, Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura - SEMEC e Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, distribuídos nas localidades onde os Departamentos realizam trabalhos frequentes".

3. *Grosso modo* (resumidamente), a representação limita-se ao item 13.4, do Edital do Pregão Eletrônico, o qual não admite "proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competência entre a rede credenciada"; segundo a representante, esse item não observa a jurisprudência deste Tribunal de Contas, que admite propostas como essa.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar13[2].

5. Pela DM 49/2020-GCJEPPM, conheci, em juízo de admissibilidade provisório, dessa representação; concedi, *inaudita altera parte* (não ouvida a outra parte), a tutela provisória de urgência, porque julguei preenchidos os seus requisitos (probabilidade do direito e perigo da demora); e determinei a notificação dos responsáveis para que, querendo, respondessem, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação14[3].

6. Inicialmente, eles, responsáveis, responderam, no prazo, que haviam suspenso o pregão eletrônico representado, porém ainda estavam saneando a irregularidade objeto da representação15[4]; posteriormente, responderam, os responsáveis, que haviam saneado a irregularidade objeto da representação16[5].

7. Por sua vez, pela DM 61/2020-GCJEPPM, revoguei a minha decisão monocrática anterior, em que havia concedido a tutela provisória de urgência, revogando, assim, a suspensão do pregão eletrônico representado, podendo, o pregão, continuar17[6].

8. Finalmente, a SGCE, em seu Relatório de Instrução Preliminar, concluiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto 18[7].

9. É o relatório.

PROCESSO : 1.139/2020 – TCE-RO.

10. Passo a fundamentar e decidir.

11. Conforme relatei, reitero, concedi, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, suspendendo, *sine die* (sem fixar uma data futura), o pregão eletrônico objeto da representação.

12. Nessa oportunidade, determinei a notificação dos responsáveis, para que, querendo, respondessem, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação.

13. Logicamente, nessa resposta, eles, responsáveis, deveriam comprovar o cumprimento da decisão de suspensão, como o fizeram, sob pena de multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal.

14. E, cumulativamente a esse dever (suspensão), poderiam: ou defender a manutenção do objeto representado, tido, provisoriamente, como irregular, ou saneá-lo.

15. Optaram, os responsáveis, por sanear o objeto representado, admitindo a “proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competência entre a rede credenciada”, nos termos jurisprudenciais.

16. Assim, tendo sido saneado o objeto representado, a representação perdeu sua *ratio essendi* (razão de existir); vale dizer, perdeu o seu objeto.

17. Assim sendo, deve ser, a representação, extinta, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 247, §4º, I, do RI-TCE/RO.

18. Consequentemente, também deve ser arquivada.

19. Pelo exposto, decido:

I – Extinguir, sem resolução do mérito, a representação, com pedido de tutela provisória de urgência, formulada, por perda do objeto, nos termos do art. 247, §4º, I, do RI-TCE/RO;

II – Determinar a intimação dos responsáveis e representante, todos arrolados no cabeçalho, pelo DOe TCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013;

III – Ainda, o MPC, nos termos regimentais;

IV – Após, arquivem-se os autos.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de maio de 2020.

**(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator**

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO : Fiscalização de Atose Contratos– Edital de Concurso Público n. 001/2020.
UNIDADE : Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura – SANEROM.
RESPONSÁVEIS : **Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM;

Rosenilda Maria Costa, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão.
INTERESSADO : **Everson Martins**, CPF n. 418.994.742-34.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0061/2020-GCWCS

SUMÁRIO: CONSTATAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I – DO RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Fiscalização de Atose Contratos, consubstanciados na análise prévia da legalidade formal de Edital de Concurso Público n. 001/2020, que disciplina as condições e critérios do certame, deflagrado pela Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, voltado para suprir vagas em seu quadro de pessoal (ID 883209, às fls. ns. 5/49).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 883491, às fls. ns. 131/142), apontou a existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, bem como, nos pontos destacados, materialize as retificações necessárias, *in litteris*:

VIII. CONCLUSÃO

Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 01/2020** da Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura - SANEROM, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

De Responsabilidade das senhoras Simone Aparecida Paes – Superintendente da SANEROM (CPF 585.954.572-04) e Rosenilda Maria Costa – Presidente da Comissão (CPF 390.531.722-20)

8.1. Não encaminhar a declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, assim como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação, caracterizando violação ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

8.4. Por prevê vagas no edital do presente certame apenas em cadastro de reserva, caracterizando violação aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 354 da IN 013/2004-TCER, a fim de admoestar a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura para que adote as seguintes medidas:

9.1. Encaminhe a esta Corte a seguinte documentação:

9.1.1. Declaração do ordenador de despesa da SANEROM de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

9.1.2. Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquela Autarquia, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

9.2. Promova as seguintes retificações no edital:

9.2.1. Disponha em tópico específico a lista dos "documentos a serem apresentados no ato da nomeação", em atendimento ao artigo 20, inciso IX (segunda parte), da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

9.2.2. Oportunize o número de vagas imediatas adequadas a realidade do município, em obediência aos princípios do concurso público, da boa-fé e da segurança jurídica.

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por sua eminente Procuradora de Contas, **Yvonete Fontinelle de Melo**, exarou o Parecer n. 018/2020-GPYFM (ID 887837, às fls. ns. 145/156), para a completude da Instrução Processual, pleiteou a expedição de determinação às responsáveis, para que apresentem algumas informações/esclarecimentos e alguns documentos referentes ao edital *sub examine*.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, das supostas irregularidades administrativas apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID 883491, às fls. ns. 131/142), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID 887837, às fls. ns. 145/156), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, **Senhora Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM, e **Senhora Rosenilda Maria Costa**, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão.

7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, a teor do Relatório Técnico inicial, bem como do Parecer do Ministério Público de Contas, e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal do art. 1º, inciso III, da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte das responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

8. Nesse contexto, há que se facultar às responsáveis, alhures destacadas, a possibilidade de que, querendo, apresentem as documentações e as informações que entenderem adequadas, para completude da instrução processual.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto às responsáveis, as justificativas que entenderem serem necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica e pelo MPC, no curso da instrução processual, e referente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I – PROMOVA A AUDIÊNCIA da, **Senhora Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM, e **Senhora Rosenilda Maria Costa**, CPF n. 390.531.722-20, Presidente da Comissão, para que, querendo, **OFERÇAM** as razões de justificativas, **por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico (ID 883491, às fls. ns. 131/142), reforçadas pelo Parecer do *Parquet* de Contas (ID 887837, às fls. ns. 145/156), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTE-SE às responsáveis, indicadas no Item I, do Dispositivo, a serem intimadas, na forma do que foi determinado alhures, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADO**, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCE-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCE-RO;

III – NOTIFIQUE-SE, via ofício, a Autarquia Municipal de Saneamento de Rolim de Moura – SANEROM, na pessoa de sua representante legal, **Senhora Simone Aparecida Paes**, CPF n. 585.954.572-04, Superintendente da SANEROM, ou de quem a vier a substituir na forma da lei, para que apresente as documentações e as informações requeridas pela SGCE (ID n. ID 883491), discriminadas em linhas subsequentes, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados a partir da notificação pessoal, admostando-se, em alto relevo, que o desatendimento injustificado do que ora se ordena, poderá torná-la incurso nas sanções pecuniárias previstas no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996:

a) Declaração do ordenador de despesa da SANEROM de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO;

b) Demonstrativo que indique o quantitativo de vagas existentes na estrutura administrativa daquela Autarquia, as ocupadas e as disponíveis, para os cargos oferecidos no certame em comento, em obediência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

IV – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico (ID 883491, às fls. ns. 131/142) e do Parecer Ministerial (ID 887837, às fls. ns. 145/156), para facultar às mencionadas jurisdições o pleno exercício do direito à defesa, informando-as que as demais peças processuais podem ser encontradas por meio de acesso ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br> ;

V – Apresentadas as justificativas e os documentos/informações, no prazo facultado, **REMETAM-SE** os autos à Unidade Técnica, para o pertinente exame e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental; ou, decorrido o prazo fixado nos itens "I" e "III", sem a apresentação de defesas e os documentos/informações, **CERTIFIQUE-SE** tal circunstância no feito em tesilha, fazendo-me, ao depois, conclusos para apreciação;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE à Assistência de Gabinete a medida preordenada nos itens "VI" e "VII" e, após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste *Decisum*, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 0165/2020

INTERESSADOS: Gumerindo Campos Cruz (cad. 241) e Igor Lourenço Ferreira (cad. 248)

ASSUNTO: Concessão de licença para desempenho de mandato Classista

DM 0278/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO. DEFERIMENTO PARCIAL DENEGADA A PRETENSÃO NA PARTE RELACIONADA À AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TÁCITA A PARTIR DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO, EM VIRTUDE DE EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (ART. 118 DA LC Nº 68/92). VÍCIO SANÁVEL IDENTIFICADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. EMENDA DA INICIAL. PRAZO CONCEDIDO (CPC, ART. 321). NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO REGISTRO DO SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA A ENTIDADE SINDICAL ATUAR COMO REPRESENTANTE DOS INTERESSES DE SEUS REPRESENTADOS. DIREITO À LICENÇA INVIÁVEL. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ANULAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA. DETERMINAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANO DE COMPENSAÇÃO RELATIVAMENTE ÀS FALTAS INJUSTIFICADAS. DIAS DE AFASTAMENTO ILEGAL COMPREENDENDO O PERÍODO ENTRE (I) A PROTOCOLIZAÇÃO DO REQUERIMENTO E A DELIBERAÇÃO PELO DEFERIMENTO, BEM COMO ENTRE (II) A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DESSA CONCESSÃO E A DATA DO EFETIVO RETORNO DOS INTERESSADOS ÀS SUAS ATIVIDADES LABORAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos do art. 131, da LC nº 68/92, o membro de Diretoria Executiva de Sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista, entretanto, a incidência da norma asseguradora do exercício do benefício de afastamento está condicionada à confirmação da regularidade sindical.
2. O servidor, por imperativo legal (art. 118, da LC nº 68/92), deve aguardar em exercício a concessão da licença.
3. Antes da instrução e deliberação administrativa, o afastamento das atividades laborais configura medida arbitrária e ilegal a reclamar a compensação das faltas, a fim de evitar o desconto em folha de pagamento, sob pena de violação da indisponibilidade do interesse público.
1. Em análise, o pedido formulado pelos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira, por meio do qual solicitam o afastamento para o desempenho de mandato de entidade classista (Ofício nº 5/2020-SINDCONTAS – ID 0172316).
2. Embora o exercício dos respectivos mandatos tenha se iniciado a partir de 30 de abril de 2019 (biênio 2019/2020), o licenciamento pretendido aqui busca assegurar o desempenho dos cargos de Secretário Executivo (Gumercindo Campos Cruz) e de Diretor de Imprensa e Comunicação (Igor Lourenço Ferreira), do Sindcontas, no período entre 10 de janeiro de 2020 e 30 de abril de 2021.
3. Na instrução Processual nº 010/2020 (ID 175678), de 22 de janeiro, a Segesp, informa que, "atualmente, o Tribunal de Contas possui 434 (quatrocentos e trinta e quatro) servidores ativos, dentre efetivos e comissionados, dos quais 99 (noventa e nove) são filiados ao Sindcontas, conforme listagem anexa ao requerimento SEI 0172316".
4. E mais. Após transcrever a legislação de regência, a Segesp ressaltou que o artigo 118 da Lei Complementar 68/1992, estabelece, em relação aos afastamentos para desempenho de mandato classista, que "o servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo de licença começará correr a partir do impedimento".
5. Alfim, a Segesp aduziu que o §3º do artigo 131 da LC 68/92 assegura todos os direitos do cargo efetivo ao servidor licenciado, como se em efetivo exercício estivesse, e encaminhou o feito à Presidência para deliberação.
6. Sobreveio a DM 61/2020 (ID 0178795), cujo fundamento para o seu dispositivo pelo deferimento parcial do pedido – o gozo dos respectivos afastamentos ficou condicionado à publicação da decisão, tendo sido denegada a pretensão na parte relacionada à autorização administrativa tácita a partir da formalização do requerimento, em virtude de expressa vedação legal –, restou lavrado na forma delineada a seguir:

"Como se pode notar dos dispositivos em tela, a Constituição Estadual e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia garantem aos membros da diretoria executiva de sindicato a licença para o desempenho de mandato classista, com todos os direitos do cargo efetivo, sendo o período de licença igual ao do mandato.
- No tocante ao início do afastamento, vale destacar que, por imperativo legal (art. 118, da LC nº 68/92), o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada, o que não é o caso. Em suma, há que se perceber perfeitamente que o início do afastamento, após instrução e deliberação do órgão competente, está condicionado à efetiva concessão.
- Nesse contexto, em estrita observância ao princípio da legalidade que deve permear todas as ações da Administração pública estabelecendo que os atos administrativos estão subordinados à lei e visam permitir a sua fiel execução, resta prejudicado o pedido no que tange ao início do afastamento retroativo ao dia 10.01.2020, como pretendido pelos interessados.
- Assim, com fulcro no art. 20, §4º, I da Constituição Estadual, bem como nos artigos 116, VII, 118 e 131, da Lei Complementar n. 68/1992, concedo aos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira licenças para o desempenho de mandato classista, com início dos afastamentos na data de publicação desta Decisão Monocrática, até 30 de abril de 2021.
- Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão aos interessados".
7. A DM 62/2020 (ID 0179515) constatou a falta de algumas determinações administrativas para o fiel cumprimento DM 61/2020-GP e, depois de reiterar o cumprimento das medidas já consignadas na referida deliberação, encaminhou os autos à SGA "para conhecimento, cumprimento e, após, arquivamento".
8. Nos termos da Certidão GABPRES 0179547, as "Decisões n. 0061/20/GP e 0062/20/GP, exaradas no processo SEI n. 000165/2020, foram disponibilizadas no DOe TCE-RO n. 2045, de 5/2/2020, considerando-se como data de publicação dia 6/2/2020, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011".
9. Antes disso, no dia 04/02/2020 (E-mail GABPRES 0179554), as referidas decisões singulares foram encaminhadas, via email institucional, aos interessados Gumercindo C. Cruz (241@tce.ro.gov.br) e Igor L. Ferreira (428@tce.ro.gov.br).
10. O Despacho nº 0180836/2020/DIAP, de 10 de fevereiro, verificou, com base nos registros de ponto dos interessados, que o afastamento das atividades laborais se deu, em ambos os casos, anteriormente à decisão de concessão da licença (DM 61/2020), porquanto deixaram as suas atividades funcionais desde a protocolização do pedido (antes, portanto, da instrução e deliberação da demanda). Na ocasião, diante da existência de um período de afastamento não contemplado

pela decisão administrativa e do “prazo exíguo para fechamento da folha de pagamento do mês de fevereiro/2020”, solicitou-se a “autorização visando à suspensão dos pagamentos dos respectivos servidores até a regularização do referido período (10.1 a 6.2.2020)”.

11. O Despacho nº 040/2020/SEGESP (0181030) remeteu o processo para a SGA, que providenciou a (realização da) reunião noticiada na Certidão nº 0181826/2020/SGA, que relata o seguinte:

Certifico que no dia 12 de fevereiro de 2020, por volta das 9h30min, iniciou-se reunião na Secretaria Geral de Administração, presentes os servidores Fernando Junqueira Bordignon, na condição de Secretário Geral de Administração em Substituição, Thamyres Brotto de Souza, Assessora Técnica da SGA, bem como os servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira.

Preliminarmente, o servidor Fernando Junqueira Bordignon, Secretário Geral de Administração em Substituição, narrou aos servidores Gumercindo e Igor o objetivo da reunião, consistente na análise acerca da possibilidade de compensação quanto às ausências anteriores à data indicada na Decisão Monocrática DM 0061/2020-GP (0178795), correspondente ao período de 10.1.2020 a 6.2.2020.

Foi esclarecido que a Decisão Monocrática DM 0061/2020-GP (0178795), foi expressa ao consignar o início do afastamento para o desempenho de mandato classista dos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira a partir da data de publicação da referida decisão, ocorrida em 6.2.2020, de modo que a data para início do usufruto da licença solicitada seria 7.2.2020.

Ocorre que as folhas de ponto dos referidos servidores atestam o efetivo afastamento a partir de 10.1.2020 (0180835), tratando-se, portanto, de afastamento, a princípio, sem respaldo legal ou em decisão administrativa.

Diante disso, o Secretário Geral de Administração em Substituição, após prévio alinhamento junto à Presidência desta Corte de Contas e Secretaria de Gestão de Pessoas, e, a fim de evitar quaisquer prejuízos remuneratórios e funcionais aos servidores Gumercindo e Igor apresentou proposta para formalização de ajuste de compensação de carga horária pelos referidos servidores, a ser ajustada de forma a não prejudicar as demais atribuições dos servidores junto ao Sindicato.

Com a palavra, os servidores Gumercindo e Igor manifestaram desinteresse na formalização de acordo de compensação, reforçando que agiram de boa-fé, conforme precedentes existentes no âmbito desta Corte de Contas que amparam o afastamento para desempenho de mandato classista a contar do requerimento.

Diante disso, não havendo consenso quanto à possibilidade de compensação da carga horária relativo ao período 10.1 a 6.2.2020, deu-se por encerrada a Reunião com cordiais cumprimentos”.

12. O Despacho SGA 0181864 reconheceu que, por “expressa previsão legal contida no art. 118, da LC nº 68/92, que foi reforçada pela Decisão Monocrática DM 61/2020-GP, caberia aos servidores requerentes aguardar em exercício a concessão da licença”.

13. No entanto, a fim de “prevenir danos irreparáveis aos servidores em razão da ausência de remuneração, dado o seu caráter alimentar, e considerando a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 30 dias, a contar da publicação da decisão ou da ciência do interessado (art. 147, da LC 68/92), por cautela”, determinou-se o “regular pagamento aos servidores, até posterior deliberação pela Presidência e/ou Corregedoria desta Corte de Contas acerca da ausência dos servidores no período de 10.1 a 6.2.2020, oportunidade em que se garantirá efetivo contraditório e ampla defesa aos interessados”.

14. A SGA, ainda, determinou a notificação dos interessados para se manifestarem quanto ao passivo consubstanciado nas ausências anteriores à data indicada na DM 0061/2020-GP, bem como ao interesse em interpor eventual recurso administrativo, o que ensejou a expedição dos Ofícios nº 017/2020/SEGESP (recebido em 14/02 – ID 0183198) e nº 018/2020/SEGESP (recebido em 17/02 – ID 0183204).

15. Em razão da interposição de Pedido de Reconsideração (SEI n. 1861/2020), o feito foi reexaminado em 27/03/2020, ocasião em que se exarou a DM 0184/2020-GP (ID 0195954). Eis o seu conteúdo:

Revisitando o presente processo, em razão da interposição de Pedido de Reconsideração (SEI n. 1861/2020), verifiquei a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas, o que é imprescindível para o deslinde do caso posto. Afinal, a incidência das normas invocadas (na inicial), como fundamento para a concessão da licença reivindicada aqui, está condicionada à confirmação da regularidade da entidade sindical, providência que toca aos interessados.

Logo, diante do vício sanável constatado, no exercício regular e razoável do poder discricionário administrativo, chamo o feito à ordem para determinar a (i) suspensão temporária dos efeitos da DM 0061/2020-GP, para (ii) sobrestar o Pedido de Reconsideração em trâmite por meio do SEI nº 1861/2020, bem como para (iii) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para os requerentes procederem à emenda à exordial, com o escopo de sanear a aludida pendência (CPC, art. 321).

Após, decorrido o prazo acima, encaminhe-se este processo à Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal Contas do Estado para a sua manifestação”.

16. A DM 0184/2020 foi publicada em 31 de março (Certidão GABPRES 0196581). No dia Anterior (30/03), a citada decisão unipessoal foi encaminhada (E-mail GABPRES 0196361), via email institucional, aos interessados Gumercindo C. Cruz (241@tce.ro.gov.br) e Igor L. Ferreira (428@tce.ro.gov.br). O senhor Gumercindo também foi notificado por meio do email “gumercindocruz@gmail.com”, em 01/04 (E-mail GABPRES 0196875).

17. A despeito disso, os interessados optaram por não se manifestar sobre os pontos divisados na decisão.

18. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC procedeu ao exame da documentação carreada aos autos e ratificou o entendimento da DM 61/2020 e da DM 0184/2020, tanto no que diz respeito às exigências impostas pelo ordenamento jurídico para a concessão da almejada licença – inclusive quanto à imprescindibilidade da regularidade de registro sindical perante o órgão competente –, como no que se refere ao dia de começo dos respectivos afastamentos. Em arremate, posicionou-se nos seguintes termos (Informação nº 46/2020/PGE/PGETC – ID 0205177):

“3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que juntada a comprovação de registro do SINDCONTAS perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia opina pelo deferimento parcial do requerimento apresentado pelos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira, para concessão da licença para exercício do mandato classista, já que preenchidos os requisitos legais. Contudo, o marco inicial do afastamento será contado a partir da data da respectiva decisão administrativa”.

19. É o relatório. Passo a decidir.

20. Pois bem. As circunstâncias postas são totalmente desfavoráveis à pretensão dos interessados, seja em relação aos requisitos da própria licença, à vista da não comprovação da regularidade sindical, o que apenas se constatou no exame do recurso, seja também para que compensem boa parte do período não laborado.

21. A DM 61/20, por conta da questão da ausência da carta sindical, merece ser revista, todavia, preservando a restituição do período que medeia a protocolização do pedido e o deferimento inicial da licença, pois esse lapso autoconcedido pelos servidores requerentes não possui qualquer respaldo legal, conforme suficientemente demonstrado nesta decisão.

22. Nesse sentido, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC em sua escorreita manifestação, os quais passam a integrar este voto, como ratio decidendi (ID 0205177):

“2. DA OPINIÃO

2.1. DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA

Trata-se de requerimento formulado por servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando afastamento para exercício de mandato classista, eleitos na Assembleia Geral Eleitoral e de Ratificação de Fundação e Alteração Estatutária e de Posse do Sistema Diretivo do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – SINDCONTAS, para o biênio 2019/2020.

Pois bem. A liberdade de associação sindical está prevista no art. 8º da Constituição Federal, cabendo ao Estado verificar, em relação ao Sindicato, a regularidade de registro perante o órgão competente, condição para que o sindicato atue na defesa dos interesses de seus representados.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal ao analisar a ADI 1.121 MC, concluiu que, em relação ao registro sindical, para fins de cumprimento do inciso I do art. 8º da CF, é necessário o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical. Veja-se:

A jurisprudência do STF, ao interpretar a norma inscrita no art. 8º, I, da Carta Política – e tendo presentes as várias posições assumidas pelo magistério doutrinário (uma, que sustenta a suficiência do registro da entidade sindical no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; outra, que se satisfaz com o registro personificador no Ministério do Trabalho; e a última, que exige o duplo registro: no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical) –, firmou orientação no sentido de que não ofende o texto da Constituição a exigência de registro sindical no Ministério do Trabalho, órgão este que, sem prejuízo de regime diverso passível de instituição pelo legislador comum, ainda continua a ser o órgão estatal incumbido de atribuição normativa para proceder à efetivação do ato registral. Precedente: RTJ 147/868, rel. min. Sepúlveda Pertence. O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários à formação dos organismos sindicais. [ADI 1.121 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 6-9-1995, P, DJ de 6-10-1995.] = ADPF 288 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-10-2013, dec. monocrática, DJE de 25-10-2013 = ADI 3.805 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-4-2009, P, DJE de 14-8-2009

Inclusive, o STF editou a Súmula 677, dispondo que “até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento, inclusive, manifestou-se em recente julgamento:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLEITO DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. SINDICATO QUE NÃO POSSUI REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE. EXISTÊNCIA JURÍDICA. SÚMULA 677/STF. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, cujo entendimento é de que os recorrentes não teriam direito líquido e certo a licença no serviço público, para exercício de mandato classista, nada obstante o sindicato a que pertencem não possuir registro no Ministério do Trabalho.

2. No caso em exame, não há falar em concessão de licença classista se os recorrentes não demonstraram o efetivo registro do sindicato no Ministério do Trabalho, pois este é requisito indispensável para que o sindicato possa atuar como representante dos interesses de seus representados.
3. A tese veiculada pelo Tribunal Estadual, quanto à necessidade de prévio registro do sindicato, apresenta-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do STJ, há muito consolidada (RMS 44.810- MT, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 5/6/2014).
4. O Tribunal de origem negou o direito à licença postulada por entender que faltava prova pré-constituída de que o Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Nossa Senhora Aparecida estaria devidamente registrado no Ministério do Trabalho, com fundamento na Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal.
5. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RMS 53578 / SE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2017/0058824-5, Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Segunda Turma, Data do julgamento 03.10.2017.)

Portanto, trata-se de requisito prévio essencial para a concessão de licença para exercício de mandato classista, que deve, portanto, ser comprovado pelo SINDCONTAS.

Além do requisito acima, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art.20, §4º, estabelece os limites quantitativos de servidores que farão jus à licença remunerada pelo Estado:

I) Em relação aos servidores eleitos dirigentes sindicais, serão licenciados com ônus para o órgão de origem:

- a) até 3 (três) servidores: para categoria sindical com base sindical até 1.000 (mil) servidores;
- b) até 4 (quatro) servidores: para categoria sindical com base sindical de 1.001 (mil e um) a 2.000 (dois mil) servidores; e
- c) até 5 (cinco) servidores: para categoria sindical com base sindical superior a 2.001 (dois mil e um) - leia-se: superior a 2.000 (dois mil) servidores.

Desse modo, para concessão de licença, é necessário que o órgão identifique, com base no número de servidores que compõem a categoria profissional, a quantidade de servidores que poderão pleitear a licença.

Ademais, sobre a licença para exercício de mandato classista, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou que “ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical. É direito do servidor público estadual eleito para cargo de dirigente sindical de sua categoria, afastar-se do serviço para o desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída”.

A licença em apreço, portanto, tem por escopo garantir, nos moldes previstos no art. 37, VI, da Constituição Federal, a plenitude do exercício da livre associação sindical, que se desdobra não apenas na liberdade de associar-se ou não, mas, também, em proporcionar condições para que os servidores eleitos dirigentes – em cargos de direção ou representação - dessas entidades de classe possam, efetivamente, desenvolver e se dedicar às atividades inerentes aos interesses de determinada categoria. Deste modo, sua concessão não comporta discricionariedade da Administração, tratando-se de direito subjetivo do servidor à licença, desde que cumpridos os requisitos legais.

Não obstante, até que a licença seja deferida, o servidor deverá permanecer em regular exercício. A exceção fica por conta da hipótese de doença comprovada que o impeça de comparecer ao trabalho, ocasião na qual a licença passa a contar do dia do afastamento (art. 118). Isso se justifica porque caberá à Administração verificar os requisitos de regularidade sindical, quantitativos de servidores, dentre outros. O artigo 131 regulamenta, de forma específica, a licença para desempenho de mandato classista, dispondo que:

Art. 131. É assegurado a servidor estadual e a servidor da União à disposição do Estado o direito a licença para desempenho de mandato em entidade classista legalmente instituída.

§1º Os servidores eleitos para dirigentes sindicais serão colocados à disposição do seu Sindicato, com ônus para o seu órgão de origem, na forma estabelecida no §4º, art. 20 da Constituição Estadual.

§2º A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser renovada em caso de reeleição.

§3º Ao servidor licenciado são assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se exercendo o estivesse.

§4º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 04 (quatro) membros por entidade.

À vista disso, verifica-se que o parágrafo segundo estabelece que a licença perdurará pelo mesmo período de exercício do mandato, garantindo a possibilidade de renovação em caso de reeleição do servidor. Verifica-se, portanto, que a duração da licença é flexível, pois variará de acordo com a duração do mandato para o cargo ao qual o servidor foi eleito em determinada entidade de classe, podendo ser renovada em caso de reeleição.



Não obstante, apesar de ser obrigatória a concessão da licença para exercício de mandato classista, quando atendidas as condições previstas na legislação, por se tratar de direito subjetivo do servidor eleito, o afastamento depende de requerimento do interessado, que deverá permanecer em regular exercício até a decisão administrativa.

Além do que, é preciso ter em conta que os cargos de dirigentes são tão somente aqueles relativos à direção ou representação da entidade, de sorte que a ocupação de outros cargos de índole meramente burocrática ou fiscal não autorizam o deferimento da licença. Assim tem decidido a Corte local:

Apelação em mandado de segurança. Disponibilidade de servidor para desempenho de mandato classista. Cargo de dirigente. Não é o caso. 1. Não há falar em disponibilidade de servidor para desempenho de mandato classista quando tenha sido ele eleito suplente do Conselho Fiscal da agremiação sindical. Inteligência do §4º do art. 131 da LC 68/92. (Apelação 0023585-41.2013.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 19/02/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

Mandado de segurança. Servidor público. Licença para exercício de mandato classista. Cargo não pertencente à diretoria. Direito líquido e certo. O servidor eleito para cargo não pertencente à diretoria do Sindicato de sua categoria não possui direito líquido e certo à licença para exercício de mandato classista. (Mandado de Segurança 0008940-19.2010.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 09/12/2010. Publicado no Diário Oficial em 15/12/2010.)

Para além, ao servidor licenciado serão assegurados todos os direitos do cargo efetivo, como se em exercício estivesse, conforme prevê o §3º do artigo 131 da LC 68/92. A norma tem por escopo reforçar a plenitude no exercício da liberdade de associação sindical, garantindo que o servidor conserve os direitos decorrentes do exercício do cargo.

O servidor terá direito ao recebimento regular de seus vencimentos, no entanto sem a percepção de verbas pro labore faciendo, eis que devidas estritamente daqueles servidores que se encontram em pleno exercício. Como exemplo, cita-se o auxílio-transporte, cujo objetivo é subsidiar a locomoção do servidor no percurso diário para o local de trabalho e posterior retorno à sua residência. Sendo assim, as verbas pro labore faciendo, por não possuírem caráter genérico e linear, não estarão incluídas na remuneração do servidor licenciado. A norma deve ser lida com ressalvas, portanto. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já enfrentou a questão em âmbito administrativo, posicionamento neste sentido:

Recurso Administrativo. Servidor Público. Licença para o exercício da presidência de sindicato. Gratificação. Natureza Pro Faciendo. Recebimento. Impossibilidade. 1. O servidor afastado para o exercício de mandato classista não faz jus às vantagens pro labore faciendo, em especial a gratificação por trabalho extraordinário em comissão, se na época estava à disposição do sindicato e não da administração pública. 2. Negado provimento ao recurso. (Processo Administrativo 0004723-49.2018.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/02/2019.)

Por fim, cumpre ressaltar que deve existir pertinência entre o cargo ocupado pelo servidor e a entidade representativa para cujo mandato foi eleito. Fixadas essas premissas, passa-se à análise dos autos.

O primeiro requisito para concessão de licença para mandato classista, é a verificação de regularidade de registro do sindicato junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical.

Nos termos da documentação juntada ao Ofício nº05/2020 – SINDCONTAS SEI 0172316, consta certidão de registro da Ata da Assembleia Geral Eleitoral de Ratificação de Fundação e Alteração Estatutária e de Posse do Sistema Diretivo do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, registrada perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Porto Velho – RO, o que revela o cumprimento quanto a regularidade da personalidade civil.

Contudo, não há nos autos comprovação de registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, que inclusive, foi solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da Decisão 0184/2020-GP SEI 0195954, sem manifestação dos interessados. Trata-se de pendência que deve ser sanada para o prosseguimento do feito, conforme entendimento do STF e STJ.

Após sanada está pendência, verifica-se que o segundo requisito é a identificação da quantidade de servidores que poderão pleitear a licença com base no número de servidores que compõem a base sindical.

O Secretário de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual nº010/2020 SEI 175678, informa que, atualmente, o Tribunal de Contas possui 434 (quatrocentos e trinta e quatro) servidores ativos, dentre efetivos e comissionados, dos quais 99 (noventa e nove) são filiados ao SINDCONTAS, conforme listagem apresentada anexa ao requerimento SEI 0172316.

Assim, o caso se enquadra na previsão do §4º, I do art. 20 da Constituição Estadual, que garante ao SINDCONTAS o direito de licenciar até 03 (três) servidores para compor sua diretoria. Sendo assim, tendo em vista que o pedido de afastamento refere-se a dois servidores da Corte de Contas, que ocuparão cargo de direção - o servidor Gumerindo Campos Cruz ocupará o cargo de Secretário Executivo do Sindicato e o servidor Igor Lourenço Ferreira o cargo de Diretor de Imprensa e Comunicação -, resta cumprido o requisito legal.

O terceiro ponto a ser analisado refere-se ao marco temporal de início da licença, tendo em vista que o artigo 118 da LC nº68/92, prevê que "(...) O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de licença (...)".



Neste ponto reside o imbróglio dos autos, já que os Requerentes solicitam que a data de início para afastamento e exercício do mandato classista seja contada a partir de 10 de janeiro de 2020, data do requerimento. E, nos termos da decisão Monocrática 0061/2020-GP SEI 0178795, o início do afastamento ocorreria a partir da data de publicação da decisão, tendo em vista a previsão art. 118 da LC 68/92.

Consta nos autos que, em 05.03.2020, os servidores apresentaram Recurso de Reconsideração em face da Decisão n.0061/20/GP, conforme Processo SEI 001861/2020, no qual sustentam, em síntese, que o requerimento foi formulado com base em decisões anteriores da Corte de Contas, cujos pedidos de licença retroagiram à data do requerimento.

Pois bem. O art. 118 da LC nº 68/92, regulamenta que o servidor público deve aguardar em exercício a concessão das licenças, seja por motivo de doença, serviço militar, atividade política, mandato classista, entre outros. A regra tem por escopo assegurar que o afastamento ocorrerá somente após o cumprimento de todos os requisitos legais, tais como a regularidade sindical pendente nos autos.

No caso dos autos, conforme Ata da Assembleia Geral do SINDCONTAS SEI 0172316, os mandatos dos Requerentes tiveram início a contar de 30 de abril de 2019, com previsão de encerramento em 30 de abril de 2021. Em regra, portanto, desde que cumprissem os requisitos legais, os servidores fariam jus a licença a contar dessa data. Entretanto, conforme informado no Ofício nº 5/2020-SINDCONTAS SEI 0172316, permaneceram exercendo, concomitantemente, as atividades do Tribunal de Contas SINDCONTAS.

Não obstante, apesar de ser obrigatória a concessão da licença para exercício de mandato classista, nos limites e condições previstos na legislação, por se tratar de direito subjetivo do servidor eleito, o afastamento depende de requerimento do interessado, que deverá aguardar em exercício a concessão de licença.

Sendo assim, o afastamento dos requerentes, sem a prévia decisão administrativa, ocorreu sem amparo legal, fato que se agrava com a ausência, até aqui, de comprovação de registro do SINDCONTAS perante o Ministério do Trabalho e Emprego, que enseja, se não suprida a omissão, no indeferimento do pedido.

Nesse cenário, não se afigurou regular o afastamento dos requerentes, pois em descompasso com o regramento legal. Caberá ao Tribunal decidir como se dará a compensação dos dias não trabalhados.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, desde que juntada a comprovação de registro do SINDCONTAS perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia opina pelo deferimento parcial do requerimento apresentado pelos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira, para concessão da licença para exercício do mandato classista, já que preenchidos os requisitos legais. Contudo, o marco inicial do afastamento será contado a partir da data da respectiva decisão administrativa.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, "a" da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016".

23. Passo a abordar os pontos controvertidos, quais sejam, a necessidade da carta sindical para se fazer jus ao licenciamento requerido e os períodos de afastamento ilegal que devem ser objeto de compensação (devolução), em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de permanecer em exercício até a deliberação administrativa (sobre o pleito,) bem como do não atendimento da DM 184/2020, que, ao identificar a falta da carta sindical, assinou prazo para o saneamento dessa falha e, também, suspendeu os efeitos da DM 61/2020, que havia concedido a licença a partir da data de sua publicação.

Dos requisitos legais para a concessão da licença

Da imprescindibilidade da carta sindical

24. No caso, não há se falar em direito subjetivo dos interessados ao afastamento reivindicado, porquanto não demonstrado o efetivo registro do sindicato no Ministério do Trabalho, requisito indispensável para tanto, conforme a jurisprudência consolidada do Poder Judiciário, que, ao discutir a aplicação do enunciado sumular 677 do STF, não vacila quanto à imprescindibilidade desse prévio registro para a entidade sindical atuar como representante dos interesses de seus representados.

25. Como bem demonstrou a PGETC, a incidência das normas que asseguram o exercício do benefício de afastamento está condicionada à confirmação da regularidade sindical – ônus do qual os interessados não se desincumbiram, a despeito da oportunidade outorgada durante a tramitação processual.

26. Sobre esse ponto, vale destacar que por meio da DM 0184/2020 foi assinado o prazo de quinze dias justamente para o saneamento desse vício (que só foi identificado posteriormente à prolação da DM 61/2020), e, em relação ao qual os interessados quedaram-se inertes (sem ofertar qualquer manifestação). Aliás, não há como divergir quanto à ciência desse vício – relacionado à falta da carta sindical – por parte dos interessados desde antes da formulação do pleito.

27. O incontroverso fato de os postulantes não terem logrado comprovar a regularidade sindical – persistindo, assim, a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego, do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Sindcontas) –, inviabiliza, à luz da legislação de regência e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, o deferimento deste pleito.

28. A propósito, o indeferimento da pretensão deduzida no expediente em análise reclama a imediata anulação da DM 61/2020, que concedeu aos servidores Gumercindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira a licença para o desempenho de mandato da mencionada entidade de classe, com o início (dos afastamentos) na

data de publicação da decisão (06 de fevereiro). A medida deve implicar no retorno imediato dos interessados às suas atividades laborais, sob pena de responsabilização.

Do afastamento ilegal

Dos períodos de ausência ao trabalho a serem compensados (devolvidos)

29. No que diz respeito ao comprovado passivo concernente aos períodos do afastamento ilegal, penso não haver outra saída a não ser a elaboração de um plano de compensação das faltas. Isso, para se evitar o desconto em folha de pagamento dos 55 (cinquenta e cinco) dias úteis – quinze no mês de janeiro, quatro no mês de fevereiro, dezenove no mês de abril e dezessete dias no mês de maio (até hoje, 27/05, somam, portanto, 55 dias) – que, de maneira irregular, deixaram de ser trabalhados, o que, por configurar prejuízo a este Tribunal, devem ser devolvidos.

30. A alegação – por demais questionável – de boa-fé dos interessados para afastar a referida obrigação em nada lhes socorre para poupá-los desse desfecho.

31. Logo, a compensação em testilha abrange tanto o primeiro período – entre a formalização do pedido e a publicação da DM 61/2020, que compreende o lapso de 10 de janeiro a 06 de fevereiro (dezenove dias úteis) –, como o segundo período – entre a publicação da DM 184/2020 e a data do efetivo retorno dos interessados às suas atividades laborais, que diz respeito aos dias úteis não trabalhados desde o dia 01 de abril (trinta e sete dias, pelo menos até o presente momento).

32. Oportuno frisar que, a despeito da PGETC não ter tratado especificamente do “segundo período”, tanto que a censura manifestada se refere ao “primeiro período”, penso não haver controvérsia nesse ponto, pois, como se verá adiante, é justamente a aplicação do (mesmo) raciocínio empregado por ela para sustentar a “primeira” glosa, que reclama, ainda com mais veemência, a “segunda” glosa.

Do primeiro período (afastamento ilegal)

Do não cumprimento da obrigação legal de permanecer no exercício do cargo até a deliberação administrativa do pedido de licença para o desempenho de mandato classista

33. O marco definido para o início da licença decorre de texto expresso da norma jurídica (o artigo 118 da LC nº 68/92), o que dificulta concluir que a atitude arbitrária de se afastar das atividades laborais, antes de qualquer exame e deliberação administrativa, esteja, de fato, pautada em uma “boa-fé” com aptidão para obstar o exercício da autotutela, a fim do aperfeiçoamento do princípio da legalidade.

34. Em que pese arguirmos a boa-fé com base no (único) fato de uma gestão anterior ter permitido que o afastamento de servidor (para o desempenho de mandato classista) se efetivasse a partir da formalização do respectivo pedido, a ilegalidade dessa circunstância restou suscitada no começo da instrução, inclusive com a apresentação de proposta de compensação, a qual foi rechaçada pelos interessados, os quais insistiram na tese descabida de que a Administração estivesse proibida de agir nos limites legais e de proceder à revisão dos atos praticados com vício de ilegalidade chapada.

35. O princípio da legalidade, representação mais evidente do Estado de Direito, constitui a norma-matriz do regime jurídico-constitucional aplicado à Administração Pública, segundo o qual a função administrativa é realizada nos termos da lei, isto é, respeitando as normas do ordenamento jurídico, sob pena de nulidade. Nesse contexto, depreende-se a clara existência de hierarquia entre a lei e o ato administrativo, devendo este jungir-se aos limites legais.

36. Portanto, na hipótese da autoridade administrativa se deparar com um ato administrativo praticado com inobservância aos preceitos legais, surge o dever de anulá-lo, em respeito aos princípios aos quais se submete, notadamente o da legalidade e da predominância do interesse público sobre o particular. Sendo o objetivo do administrador a consecução do interesse público, não há como impedi-lo de exercer a autotutela sobre seus próprios atos, o que se constitui em um dever imposto à Administração Pública.

37. A despeito disso, no caso, os requerentes tentam convencer que a existência de uma decisão contrária a texto expresso de lei (em sentido estrito) legítima, com base em uma “boa-fé” decorrente dessa situação irregular, as condutas praticadas, que se consubstanciam no afastamento precipitado – antes da análise e da decisão administrativa.

38. Aliás, a busca constante e incessante pelo aperfeiçoamento da legalidade no exercício da função administrativa não se trata de uma obstinação imposta tão somente aos gestores públicos, mas sim a todos os seus agentes (inclusive o particular quando sujeito ao regime jurídico administrativo).

39. Logo, diante de uma conduta administrativa em flagrante desacordo com a norma jurídica, a (alegada) boa-fé deveria servir de estímulo para a união de esforços por parte de todos os envolvidos a fim da imediata correção da situação irregular, e não para a adoção de medidas visando a sua manutenção, como aqui se verifica – em verdade, os interessados se empenharam para que a circunstância ilegal se protraísse no tempo, porque, decerto, isso lhes era mais favorável.

40. A conduta dos postulantes, no caso, mais parece uma estratégia com o evidente objetivo de atender o interesse próprio, em detrimento do interesse público. A insistência na tese do direito subjetivo ao afastamento desde a protocolização do pedido, tendo em vista a existência de precedente administrativo nesse sentido, mesmo ciente de comando expresso da norma de regência em outra direção, beira o absurdo e fulmina a possibilidade de boa-fé neste caso.

41. Por óbvio que o ato administrativo não deve ser apenas contrastado com o princípio da legalidade, mas também deve ser valorado sob o enfoque dos demais princípios de Direito Público de igual hierarquia que, da mesma forma, regem a atividade administrativa, tais como os princípios da moralidade, impessoalidade,

segurança jurídica, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a boa-fé. Não se pode ignorar a possibilidade de o princípio da legalidade ser mitigado, fazendo preponderar outros princípios igualmente relevantes, de modo que possa melhor atender o interesse público.

42. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar ou temperar o princípio da estrita legalidade.

43. A despeito desse reconhecimento, o presente caso, por não permitir o entendimento de que a postura dos interessados foi motivada pela boa-fé, não comporta tal princípio (boa-fé) como fator limitador para impedir a exigência por parte da Administração Pública da compensação dos dias comprovadamente não trabalhados irregularmente.

44. Afinal, no contexto em que se encontravam os requerentes, é (mais) que exigível uma conduta diferente das que elestiveram. A boa-fé, neste caso, diante de algum encaminhamento administrativo praticado em descompasso com o texto expresso da lei, que era cristalina em outro sentido, deveria ser causa de inconformismo ao ponto de fazer os interessados exigirem a correção do ato e, por consequência, da situação irregular. Todavia, eles preferiram agir de maneira diversa, buscando o caminho mais benéfico aos interesses pessoais, com a manutenção da circunstância ilegal, em detrimento ao interesse público.

45. Logo, os 19 (dezenove) dias úteis relativamente às faltas constatadas de 10 de janeiro a 06 de fevereiro devem ser devolvidos por meio da devida compensação, sob pena de os interessados suportarem o respectivo desconto em folha.

Do segundo período (afastamento ilegal)

Do não atendimento à DM 184/2020, que identificou a falta da carta sindical, e assinou prazo para o saneamento dessa falha e suspendeu os efeitos da DM 61/2020, que havia concedido a licença a partir da data de sua publicação

46. No dia 06 de fevereiro houve a publicação da DM 61/2020. Por conseguinte, a partir desse momento, o afastamento dos requerentes, por estar acobertado pela aludida decisão administrativa, há de ser considerado legítimo, o que perdurou tão somente até a publicação da DM 184/2020 (31/03), que suspendeu os efeitos da DM 61/2020, que havia concedido a licença a partir da data de sua publicação (além de ter assinado o prazo para o saneamento da falta da carta sindical).

47. Se não há como admitir a tese de boa-fé dos postulantes no intervalo entre a protocolização do pedido e a (publicação da) DM 61/2020, para fins de obstar o dever de compensar os dias úteis não trabalhados injustificadamente, menos ainda essa postulação pode ser acolhida no lapso a partir da (publicação da) DM 184/2020 (31/03).

48. Tal deliberação, vale repisar, suspendeu os efeitos da DM 61/2020 e descortinou um vício que, além de ser do conhecimento dos interessados desde o início, comprometia completamente o direito à pretendida licença.

49. Ora, diante da impossibilidade de os requerentes alegarem desconhecimento da falta da carta sindical, bem como da sua imprescindibilidade para a fruição do benefício de afastamento (para o desempenho de mandato classista), como sustentar uma boa-fé no comportamento deles a partir de então?

50. Além de não mais persistir, nessa época, dúvida quanto ao dia de começo do gozo da licença (com o advento da DM 61/2020), por força da DM 184/2020, houve a suspensão expressa dos efeitos pela concessão do benefício (a partir da deliberação), que, ainda, cientificou os postulantes acerca da identificação de um vício que deveria ser saneado, sob pena de indeferimento do pleito. Daqui em diante não há como defender qualquer incerteza sobre o desfecho totalmente desfavorável aos interessados.

51. Mesmo assim, o que se depreende é que a DM 184/2020 foi incapaz de gerar qualquer alteração na conduta dos postulantes, que até hoje se recusam a retomar às suas atividades laborais e insistem possuírem direito subjetivo à licença desde a formalização do pedido, contribuindo, dessa feita, para o aumento do passivo, em prejuízo do erário.

52. Diante desse cenário, os dias úteis relativamente às faltas constatadas desde 01 de abril devem ser devolvidos através da devida compensação, sob pena de os interessados suportarem o respectivo desconto em folha. Falo do período iniciado após a ciência da DM 184/2020 (31 de março), cujo termo inicial é o dia 01 de abril e o final se dará com o efetivo retorno dos interessados ao trabalho – até agora foram computados 36 (trinta e seis) dias úteis sujeitos à devolução, sendo dezenove no mês de abril e dezessete no mês de maio, os dias que deixaram de ser trabalhados indevidamente.

53. No mais, foi concedido aos requerentes a oportunidade de sustentar, no curso do processo administrativo constitucional, a legitimidade das condutas perpetradas, o que demonstra o respeito ao primeiro limite ao exercício da autotutela da Administração – observância do contraditório e da ampla defesa previamente à anulação de atos administrativos viciados –, em homenagem ao entendimento já sedimentado na jurisprudência pátria, em julgados de diversos Tribunais que compõem a estrutura constitucional do Poder Judiciário brasileiro.

54. Nesse quadro, não se afigurou regular o afastamento dos requerentes – nos “primeiro” e “segundo períodos” –, pois em descompasso com o regramento legal, o que reclama a compensação dos dias não trabalhados, por força da indisponibilidade do interesse público.

55. Ante o exposto, DECIDO:

I – indeferir a pretensão deduzida no pedido formulado pelos servidores Gumerindo Campos Cruz e Igor Lourenço Ferreira, por meio do qual solicitaram o afastamento para o desempenho de mandato de entidade classista (Ofício nº 5/2020-SINDCONTAS – ID 0172316), tendo em vista a falta de comprovação do registro perante o Ministério do Trabalho e Emprego do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Sindcontas, anulando, por conseguinte, com base na autotutela, imediatamente, a DM 61/2020 (ID 0178795);

II – determinar o imediato retorno dos servidores mencionados no item anterior à atividade;

III – determinar a elaboração de um plano de compensação das faltas não justificadas – passivo concernente ao período do afastamento ilegal, que compreende os lapsos entre 10 de janeiro e 06 de fevereiro, bem como entre 01 de abril e a data do efetivo retorno dos interessados às suas atividades laborais, totalizando 55 (cinquenta e cinco) dias úteis, sendo quinze no mês de janeiro, quatro no mês de fevereiro, dezoito no mês de abril e dezesseis no mês de maio (pelo menos até o dia 27/05) –, a ser elaborado pelos interessados e suas chefias imediatas, no prazo de 15 (quinze) dias, para ser remetido à presidência, à Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp e à Corregedoria-Geral, a fim do acompanhamento e registro pertinentes;

IV – acaso não cheguem a bom termo as tratativas visando à compensação das faltas, deve ser providenciado o correspondente desconto salarial relativo às ausências ilegais;

V – dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Administração, a fim de que sejam comunicadas as chefias imediatas dos servidores;

VI – arquivar este processo, depois de cumpridas as medidas indicadas nos itens precedentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 298, de 28 de maio de 2020.

Lota servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando O Processo SEI n. 003389/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor MARCIO DOS SANTOS ALVES, Assessor Técnico, cadastro n. 990688, no Escritório de Projetos Estruturantes da Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas